

LEI MUNICIPAL Nº 435/2022, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

“PROIBE A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DE PASTOS BONS-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, de acordo com a Constituição Federal e a lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica proibida a circulação, criação e/ou engorda de animais de produção de médio e grande porte, no perímetro urbano da sede do Município de Pastos Bons-Ma, exceto nas propriedades enquadradas tipicamente como rurais, ou com autorização do órgão ambiental e sanitário competente e que mantenham os animais dentro das referidas áreas.

Parágrafo único: para efeito dessa lei, entende-se por:

- I – ZOONOZE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II – ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- III – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores ou a serviço da Secretaria de Saúde ou Departamento Municipal de Trânsito ou Vigilância Sanitária, Polícia Rodoviária Federal ou Militar, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
- IV – ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE MÉDIO PORTE – são animais domésticos, como suínos, ovinos e caprinos, criados para abate, para produção de carne, leite, couro e outros produtos comestíveis e não comestíveis.
- V – ANIMAIS DE PRODUÇÃO DE GRANDE PORTE – são animais domesticados, ou não, de grande porte bovino, búfalos, equino, asinino e muar, criados para abate, produção de leite, reprodução, produção de carne, leite, couro, e outros produtos comestíveis ou não.

Art. 2º - Não se aplica o art. 1º desta lei nos seguintes casos:

- I – Animais de grande porte utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública;

II – Animais de grande porte utilizados para equoterapia, tanto para uso particular, como institucional, desde com autorização do órgão competente, mediante apresentação de laudo médico, e em uso exclusivo do paciente, e do terapeuta ou pessoa de apoio, devendo obrigatoriamente manter os animais dentro das áreas as quais foram restritas;

III – Os animais de tração, para circularem nas vias públicas devem estar providos de necessários equipamentos e meios de contenção, conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade mínima legal e com força física e habilidade para controlar o movimento do animal, devendo obrigatoriamente obedecer às regras, e restrições de trânsito, bem com as restrições e proibições relativas ao trânsito em locais e horários restritos.

Art. 3º - O animal encontrado na situação vedada pelo Art. 1º desta lei que for retido e registrado pela Secretaria ou departamento mencionado no art. 1º, parágrafo primeiro, e procedido o seu recolhimento, poderá ser requisitado apoio de força policial, se necessário, conforme o que determina o artigo 269, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º - Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I – Resgate pelo proprietário;
- II – Doação para associações civis, sem fins lucrativos;
- III – Doação para equoterapia, tanto para entidades particulares como públicas;
- IV – Encaminhamento a locais a serem definidos através de convênio, ou contrato de prestação de serviço nos termos desta lei;
- V – Encaminhamento a locais designados pela Secretaria de Saúde, ou Departamento de Trânsito ou Vigilância Sanitária do Município de Pastos Bons-Ma.

§ 1º - A entidade que receber a doação poderá repassar para pessoas físicas ou jurídicas, através de termo de fiel depositário, onde constará a obrigatoriedade de não utilizar o animal para abate, ou qualquer fim de trabalho;

§ 2º - Em caso de reincidência, abuso ou maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado à fiel depositário, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até apuração do fato, que será notificado à autoridade policial competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º - O proprietário dos animais e respectivos acessórios, que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de sete (07) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção.

§ 1º - Passado o prazo previsto no caput deste artigo, os animais e acessórios poderão ser encaminhados para abrigos, doação, ou órgãos de proteção de defesa de animais

Art. 6º - O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

- I – Apresentação de comprovante de aplicação de vacinas obrigatórias, cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério de Agricultura, Pecuária e abastecimento, e da Secretaria de Agricultura do Estado e Município;
- II – Pagamento de taxa de remoção, de registro, e ainda de diárias de permanência computado o dia do recolhimento, será regulado por legislação própria;
- III – Comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos;
- IV – Transporte adequado para o animal;
- V – Comprovação de adequação da propriedade, de manejo, e contenção para evitar a reincidência.

Parágrafo único – Se o imóvel de que trata o Art. 1º, inciso V, não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 7º Para fins de resgate, se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, obedecido ao disposto no art 6º e seus incisos.

Art. 8º - Nos casos de transferência a terceiros, do termo de encaminhamento desses animais, as referidas entidades farão constar as seguintes obrigações:

- I – Ministra-lhes os cuidados de saúde e bem-estar animal necessários;
- II – Não os exibir em eventos agropecuários, feiras, leilões, rodeios e outras aglomerações;
- III – Não os utilizar como meio de tração;
- IV – Não lhes explorar a força de trabalho;
- V – Não os transferir a terceiros;
- VI – Não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;

Parágrafo único – Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de escolares, de testes, e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998.

Art. 9º - As associações que tenha interesse pela doação de que trata o inciso II do Art. 4º poderão ser relacionadas pela Prefeitura.

Parágrafo único – Quando da inscrição das associações na Secretária de Saúde do Município, no cadastro de que trata o presente artigo, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao que dispõe a presente lei e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.

Art. 10º - Poderá ser celebrados convênios entre o Poder Público Municipal e as associações civis, empresa, universidades e outras instituições para o fim de acompanhar o cumprimento das restrições impostas por esta lei.

Art. 11º - O proprietário do animal removido pagará, no ato do resgate, multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, vigente no País.

Art. 12º - A entidade conveniada ou contratada poderá cobrar do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários á elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, e as taxas referentes aos seguintes serviços:

- I- Remoção;
- II – Registro;
- III – Diárias de manutenção;

Parágrafo único: os valores da taxas para os serviços mencionados neste artigo, referente aos animais Equídeos, Bovinos, Bubalinos, Caprinos, Suínos e Ovinos obedecerão a seguinte tabela:

- I. Remoção: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;
- II. Diária: 10% (dez por cento) do salário mínimo;

Art. 13º - Efetivada a doação a que se refere o Art. 4º, II, desta lei, ficará a donatária isentado pagamento de taxas.

Art. 14º - Os valores arrecados em decorrência da aplicação de multas previstas no art. 11º, paragrafo único, serão revestidos em conta vinculada ao Setor de Vigilância Sanitária do Município de Pastos Bons-Ma, para aprimoramento e aperfeiçoamento no setor no tange ao cumprimento efetivo desta Lei.

Art. 15º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, se necessário, por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, bem como, poderá ser mediante parcerias público/privadas.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons, Estado do Maranhão, aos 07 de março de 2022.

Enoque Ferreira Mota Neto
Prefeito Municipal